ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CODEMA), DO MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14h19 (quatorze horas e dezenove minutos), de forma remota através do serviço de comunicação por vídeo Google Meet, iniciou-se a Vigésima Segunda Reunião Extraordinária do ano de dois mil e vinte e um, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente "CODEMA", com a presença dos conselheiros: Alexandre Igor da Silva Resende, Alisson Resende Macedo, Carlos Raimundo da Cruz, Gimison Aparecido Ribeiro, José dos Reis Oliveira, Júlio Fernandes, Lirislaine Boaventura de Melo, Marcelo Ribeiro Pereira e Marco Antonio da Silva Pinto. O presidente Marco Antônio iniciou a reunião agradecendo a todos pela presença e, posteriormente, colocou em pauta o exame e a aprovação da ata da 20ª Reunião Ordinária de 10 de Dezembro de 2020 e da ata da 21ª Reunião Ordinária de 11 de Março de 2021, sendo ambas aprovadas por unanimidade. Dando sequência ao andamento da reunião, alguns convidados falaram um pouco sobre a importância do trabalho do Codema para a sociedade, sendo eles o reitor do Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG), João Eduardo Lopes Queiroz, o diretor geral da Universidade Federal de Viçosa – *Campus* Rio Paranaíba, Renato Adriane Alves Ruas e o secretário executivo da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paranaíba (AMAPAR), Agno Rosa. **APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS AO E-MAIL ENVIADO A SUPRAM TMAP SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS QUE NECESSITAM DE OUTORGA:** O conselheiro Marcelo apresentou as respostas sobre alguns questionamentos que havia feito à SUPRAM TMAP. O primeiro questionamento feito foi "Qual é o procedimento adotado pela SUPRAM TMAP nos casos em que um empreendedor solicita a licença ambiental para um empreendimento que necessita de irrigação para manter sua principal atividade licenciada, mas não dispõe de outorga concedida (apenas deu entrada com o pedido de Outorga)? A SUPRAM recomenda a concessão ou a negativa da licença ambiental?". A resposta a esse primeiro questionamento foi "Conforme estabelecido na DN 217/2017 em seu artigo 15, parágrafo único, os processos de LAS - Licenciamento Ambiental Simplificado, somente serão formalizados após a obtenção das autorizações para intervenções ambientais (DAIA) ou de recursos hídricos (Outorga e/ou Uso Insignificante). Ou seja, uma vez identificado esta situação na formalização do processo, o mesmo não é efetivado, sendo devolvido para complementação, caso esta situação seja identificada na análise do processo, o mesmo é arquivado. Em ambos os casos a motivação é não cumprir os requisitos básicos estabelecidos em norma." O segundo questionamento feito foi "Qual é o procedimento adotado pela SUPRAM TMAP nos casos em que um empreendedor solicita a licença ambiental para um empreendimento que necessita de irrigação para manter sua principal atividade licenciada e, embora tenha o processo de outorga constando como "concluído", ainda

não dispõe da Portaria de concessão da Outorga publicada? A SUPRAM recomenda a concessão da licença ambiental? A SUPRAM recomenda a concessão ou a negativa da licença ambiental?" A resposta a esse segundo questionamento foi "Em processos de Licenciamento Convencional (LAC1, LAC2 e LAT), em que há vinculação de processos de outorga com status de análise técnica concluída para deferimento, a SUPRAM TM dá encaminhamento aos pareceres e a devida conclusão dos processos (decisão Superintendente e/ou pauta nas Câmaras do COPAM para julgamento). A SUPRAM TM entende que o ato burocrático da publicação não impede o andamento e conclusão dos processos de licenciamento convencionais. Processos de outorga que estão com status de renovação automática, também damos encaminhamento aos pareceres e conclusão dos processos." O terceiro questionamento feito foi "Qual é o procedimento adotado pela SUPRAM TMAP nos casos em que um empreendedor solicita a licença ambiental para um empreendimento que necessita de irrigação para manter sua principal atividade licenciada, mas este dispõe de outorga com vazões e volumes insuficientes para atender à demanda exigida pela capacidade instalada do empreendimento (hectares)? A SUPRAM recomenda a concessão ou a negativa da licença ambiental? Exemplo hipotético para esta 3ª situação: Empreendimento com código G-01-01-5, solicitando licenciamento de 63 ha (classe 2, LAS-RAS). Apresenta outorga de uso insignificante para consumo humano e dessedentação de animais e também uma outorga para captação em corpo de água com vazão de 9 l/s, 12 horas/dia, 10 dias/mês (todos os meses do ano), com validade até 2024." A resposta a esse terceiro questionamento foi "Na análise técnica dos processos de RAS, LAC1, LAC2 e LAT, o gestor do processo verifica se as outorgas requeridas são compatíveis com as atividades desenvolvidas e destinadas ao consumo hídrico. Caso exista alguma incompatibilidade, é solicitado o esclarecimento da questão com apresentação de alternativas e/ou novas captações. Caso não exista outra alternativa hídrica para desenvolvimento da atividade, pode ocorrer o indeferimento da licença, arquivamento do processo ou pode haver modificação da atividade pretendida, na qual não seja fundamental o recurso hídrico." Por fim, o conselheiro Marcelo disse no e-mail que "A resolução destas questões é muito importante para as nossas discussões dentro do CODEMA, pois temos nos deparado com processos de licenciamento ambiental municipal com as três diferentes situações relacionadas acima". Finalizando a resposta, a SUPRAM TMAP disse "Prezado Marcelo, temos que atentar também aos licenciamentos em que as fases de licença (LP,LI e LO) não haverá utilização do recurso hídrico naquele momento, portanto não sendo vinculado ao ato de concessão da licença a obtenção de outorga. Contudo, nos exemplos citados por você, há uma relação direta entre atividade e recurso hídrico que deve ser objeto de avalição." Diante dessas respostas, o conselheiro Marcelo argumentou que a Secretaria de Meio Ambiente está cometendo um erro ao aceitar o protocolo de entrada de licenciamento ambiental de empreendimento que não tenha outorga. A membra da Secretaria de Meio Ambiente, Natany Nogueira Silva, disse que quer uma recomendação do CISPAR para os procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Meio Ambiente em relação ao recebimento dos processos ao se observar a ausência de outorga. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL:** Os processos apresentados a seguir tratam-se de processos administrativos para fins de licenças ambientais. A

classificação dos empreendimentos, segundo o porte e o potencial poluidor e a modalidade dos licenciamentos, foram analisados de acordo com a Deliberação Normativa do Copam Nº 213/2017. **PROCESSO Nº RP 003/2019, FAZENDA OLHOS D'ÁGUA E GOIABEIRAS – OSVALDO RESENDE VARGAS,** inscrito no CPF sob o nº 037.628.586-91. Este processo havia sido baixado em diligência na 15ª Reunião Ordinária de 2020, pois os conselheiros solicitaram a apresentação da documentação de outorga e o relatório fotográfico do ponto de captação de recursos hídricos por parte do empreendedor. O consultor ambiental do empreendimento apresentou um ofício contendo o relatório fotográfico das captações existentes na Fazenda Olhos D'Água e Goiabeiras, mostrando os poços artesianos e a captação superficial. Além disso, apresentou o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais através da Portaria nº. 1909805/2019 de 27/12/2019, o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais através da Portaria nº. 1908079/2020 de 28/10/2020 e o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais através da Portaria nº. 1908317/2020 de 07/11/2020, sendo todos constando como Osvaldo Resende Vargas como outorgado. O conselheiro Marcelo disse que mesmo com a apresentação do certificado de outorga não se sentia confortável para votar o processo, uma vez que não há garantias de que a quantidade de água outorgada seja suficiente para irrigar a área pretendida pelo empreendedor. Aproveitou também para ressaltar que esse tipo de informação deveria vir no parecer técnico elaborado pelo CISPAR. O conselheiro Alexandre concordou com o posicionamento do conselheiro Marcelo. Pelo exposto no Parecer Técnico Nº RP 003/2019, em consonância com a Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Municipal nº 083/2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, a equipe interdisciplinar do CISPAR opinou pelo deferimento do processo, pois foram apresentados todos os documentos e informações complementares solicitados, com encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, para deliberação. Dessa forma, o conselheiro Alexandre apresentou aos conselheiros presentes as condicionantes propostas pela equipe interdisciplinar do CISPAR. Logo após, os conselheiros estabeleceram as seguintes condicionantes: 1. Apresentar relatório técnico atestando a compatibilidade entre o volume de captação outorgado e a quantidade de água necessária para cada cultura com a sua respectiva área, sendo o prazo até 30 (trinta) dias após a concessão da licença ambiental. 2. Realizar o monitoramento periódico das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no empreendimento, sendo o prazo contínuo, durante a vigência da licença ambiental. 3. Realizar a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 4. Comprovar por relatório fotográfico a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do biodigestor ou fossa séptica. 5. Realizar manutenção e limpeza dos biodigestores ou fossas sépticas instaladas no empreendimento de forma a garantir o seu perfeito funcionamento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 6. Manter arquivo com notas fiscais de

compra de defensivos agrícolas (agrotóxicos) utilizados no empreendimento, bem como documentação que comprove a entrega das embalagens vazias no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 7. Manter arquivo com documentação que comprove a destinação final e/ou logística reversa dos resíduos sólidos recicláveis (embalagens, sacarias, “bags”, pneus, embalagens de adubos, lonas, papelão, plásticos, dentre outros). Caso não haja nenhuma destinação implementada é recomendável a destinação para alguma associação de catadores/recicladores ou a contratação de uma empresa que faça a destinação final ambientalmente adequada, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 8. Manter arquivo com notas fiscais de devolução de embalagens e materiais não recicláveis utilizados no empreendimento, que comprove a efetiva entrega no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 9. Caso ocorra a manutenção de equipamento na propriedade ou limpeza de caixa separadora de água e óleo (CSAO), manter arquivados documentos comprobatórios de destinação de óleo usado ou contaminado, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 10. Adequar o local para armazenamento temporário de embalagens novas e/ou utilizadas de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento de acordo com as normas da ABNT NBR 9843:2004, atentando para a tríplice lavagem das embalagens utilizadas, a qual deve ser realizada de acordo com a ABNT NBR 13968:1997, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 11. Apresentar relatório fotográfico informando sobre a adequação do local de armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 10, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir do início do armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos) na propriedade. 12. Adequar o ponto de abastecimento de combustível de acordo com as normas da ABNT NBR 17505, atentando para estruturas e equipamentos necessários para a mitigação e prevenção de impactos, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 13. Apresentar relatório técnico fotográfico informando sobre a adequação do ponto de abastecimento de combustível, conforme mencionado na condicionante 12, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do ponto de abastecimento de combustível. 14. Manter as canaletas do ponto de abastecimento e da área de lavagem de máquinas e implementos agrícolas sempre desobstruídos, sendo o prazo contínuo, durante a vigência da licença ambiental. 15. Caso ocorra abastecimento de equipamentos de aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento, instalar/construir local com piso impermeabilizado para realização do abastecimento, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 16. Apresentar relatório fotográfico do local e estruturas destinadas ao abastecimento de equipamentos, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 15, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação/construção do local. Desta forma, com as condicionantes e os respectivos prazos mencionados anteriormente, o pedido de licenciamento ambiental do Processo Nº RP 003/2019 foi aprovado por maioria dos votos. **PROCESSO Nº RP 028/2020, FAZENDA PALMEIRAS E ONZE MIL VIRGENS, MATRÍCULA Nº 15.337 – OSANAN PEREIRA CAIXETA,** inscrito no CPF

sob o nº 744.037.966-72. Pelo exposto no Parecer Técnico Nº RP 028/2020, em consonância com a Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Municipal nº 083/2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, a equipe interdisciplinar do CISPAR opinou pelo deferimento do processo, pois foram apresentados todos os documentos e informações complementares solicitados, com encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, para deliberação. Este processo havia sido baixado em diligência na 20ª Reunião Ordinária de 2020, pois os conselheiros solicitaram documentação complementar comprovando a existência de outorga para captação de recursos hídricos a ser utilizada em irrigação no empreendimento. O consultor ambiental do empreendimento apresentou o Ofício Nº A-019/2021, datado de 19 de fevereiro de 2021, por meio do qual solicita o prosseguimento da análise do processo de licenciamento ambiental e apresenta os certificados de outorga em anexo. Foi apresentado o Certificado de Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais através da Portaria nº. 1900434/2021 de 29/01/2021, constando Osanan Pereira Caixeta como outorgado. O conselheiro Marcelo novamente disse que mesmo com a apresentação do certificado de outorga não se sentia confortável para votar o processo, uma vez que não há garantias de que a quantidade de água outorgada seja suficiente para irrigar a área pretendida pelo empreendedor. O conselheiro Alexandre concordou novamente com o posicionamento do conselheiro Marcelo. O conselheiro José dos Reis demonstrou preocupação com a degradação da área de preservação permanente apresentada no relatório fotográfico. Dessa forma, o conselheiro Alexandre apresentou aos conselheiros presentes as condicionantes propostas pela equipe interdisciplinar do CISPAR. Logo após, os conselheiros estabeleceram as seguintes condicionantes: 1. Realizar o monitoramento periódico das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no empreendimento, sendo o prazo contínuo, durante a vigência da licença ambiental. 2. Apresentar projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF) com proposta de recuperação das áreas de preservação permanente (APP) degradadas na área do empreendimento, sendo o prazo até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão da licença ambiental. 3. Apresentar relatório técnico atestando a compatibilidade entre o volume de captação outorgado e a quantidade de água necessária para cada cultura com a sua respectiva área, sendo o prazo até 30 (trinta) dias após a concessão da licença ambiental. 4. Realizar a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 5. Comprovar por Relatório Fotográfico a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do biodigestor ou fossa séptica. 6. Realizar manutenção e limpeza dos biodigestores ou fossas sépticas instaladas no empreendimento de forma a garantir o seu perfeito funcionamento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 7. Manter arquivo com notas fiscais de compra de defensivos agrícolas (agrotóxicos) utilizados no empreendimento, bem como documentação que comprove a entrega das embalagens vazias no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental.

8. Manter arquivo com documentação que comprove a destinação final e/ou logística reversa dos resíduos sólidos recicláveis (embalagens, sacarias, “bags”, pneus, embalagens de adubos, lonas, papelão, plásticos, dentre outros). Caso não haja nenhuma destinação implementada é recomendável a destinação para alguma associação de catadores/recicladores ou a contratação de uma empresa que faça a destinação final ambientalmente adequada, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 9. Manter arquivo com notas fiscais de devolução de embalagens e materiais não recicláveis utilizados no empreendimento, que comprove a efetiva entrega no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 10. Caso ocorra a manutenção de equipamento na propriedade ou limpeza de caixa separadora de água e óleo (CSAO), manter arquivados documentos comprobatórios de destinação de óleo usado ou contaminado, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 11. Caso ocorra armazenamento temporário de embalagens novas e/ou utilizadas de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento, construir ou adequar um local para armazenamento de acordo com as normas da ABNT NBR 9843:2004, atentando para a tríplice lavagem das embalagens utilizadas, a qual deve ser realizada de acordo com a ABNT NBR 13968:1997, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 12. Apresentar relatório fotográfico informando sobre a construção ou adequação do local de armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 11, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir do início do armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos) na propriedade. 13. Caso ocorra o abastecimento de combustíveis na propriedade, instalar ponto de abastecimento de acordo com as normas da ABNT NBR 17505, atentando para estruturas e equipamentos necessários para a mitigação e prevenção de impactos, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 14. Apresentar relatório técnico fotográfico informando sobre a instalação do ponto de abastecimento de combustível, conforme mencionado na condicionante 13, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do ponto de abastecimento de combustível. 15. Caso ocorra abastecimento de equipamentos de aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento, instalar/construir local com piso impermeabilizado para realização do abastecimento, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 16. Apresentar relatório fotográfico do local e estruturas destinadas ao abastecimento de equipamentos, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 15, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação/construção do local. Desta forma, com as condicionantes e os respectivos prazos mencionados anteriormente, o pedido de licenciamento ambiental do Processo Nº RP 028/2020 foi aprovado por maioria dos votos. **PROCESSO Nº RP 017/2020, ELDORADO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA S.A.,** inscrito no CNPJ sob o nº 33.372.775/0001-47. O empreendimento em questão refere-se às atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, Código G-01-03-1, em uma área útil de 439,2 hectares; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou

tratamento de sementes, G-04-01-4, com produção nominal de 1.200 toneladas/ano e Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Código F-06-01-7, com capacidade de armazenagem de 5 m³, desenvolvidas no empreendimento Eldorado Empreendimentos e Agropecuária S.A., Matrículas números 14.897, 14.476 e 14.472, situado no município de Rio Paranaíba/MG, nas coordenadas 19°13’18,43” de latitude Sul e 46°25'53,53” de longitude Oeste. A propriedade possui uma área total de 540,26,37 hectares, conforme Cadastro Ambiental Rural – CAR. Pelo exposto no Parecer Técnico Nº RP 017/2020, em consonância com a Constituição Federal de 1.988, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Municipal nº 083/2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, a equipe interdisciplinar do CISPAR opinou pelo deferimento do processo, pois foram apresentados todos os documentos e informações complementares solicitados, com encaminhamento ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, para deliberação. Dessa forma, o conselheiro Alexandre apresentou aos conselheiros presentes as condicionantes propostas pela equipe interdisciplinar do CISPAR. O conselheiro Marcelo novamente disse que mesmo com a apresentação do certificado de outorga não se sentia confortável para votar o processo, uma vez que não há garantias de que a quantidade de água outorgada seja suficiente para irrigar a área pretendida pelo empreendedor. O conselheiro Alexandre concordou novamente com o posicionamento do conselheiro Marcelo. Logo após, os conselheiros estabeleceram as seguintes condicionantes: 1. Realizar o monitoramento periódico das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no empreendimento, sendo o prazo contínuo, durante a vigência da licença ambiental. 2. Apresentar relatório técnico atestando a compatibilidade entre o volume de captação outorgado e a quantidade de água necessária para cada cultura com a sua respectiva área, sendo o prazo até 30 (trinta) dias após a concessão da licença ambiental. 3. Realizar a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 4. Comprovar por relatório fotográfico a instalação de fossa séptica ou biodigestor para o tratamento dos efluentes líquidos sanitários gerados em todas as edificações presentes na área do empreendimento, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do biodigestor ou fossa séptica. 5. Realizar manutenção e limpeza dos biodigestores ou fossas sépticas instaladas no empreendimento de forma a garantir o seu perfeito funcionamento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 6. Manter arquivo com notas fiscais de compra de defensivos agrícolas (agrotóxicos) utilizados no empreendimento, bem como documentação que comprove a entrega das embalagens vazias no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 7. Manter arquivo com documentação que comprove a destinação final e/ou logística reversa dos resíduos sólidos recicláveis (embalagens, sacarias, “bags”, pneus, embalagens de adubos, lonas, papelão, plásticos, dentre outros). Caso não haja nenhuma destinação implementada é recomendável a destinação para alguma associação de catadores/recicladores ou a contratação de uma empresa que faça a destinação final ambientalmente adequada,

sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 8. Manter arquivo com notas fiscais de devolução de embalagens e materiais não recicláveis utilizados no empreendimento, que comprove a efetiva entrega no ponto de recebimento, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 9. Caso ocorra a manutenção de equipamento na propriedade ou limpeza de caixa separadora de água e óleo (CSAO), manter arquivados documentos comprobatórios de destinação de óleo usado ou contaminado, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 10. Caso ocorra armazenamento temporário de embalagens novas e/ou utilizadas de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento, construir ou adequar um local para armazenamento de acordo com as normas da ABNT NBR 9843:2004, atentando para a tríplice lavagem das embalagens utilizadas, a qual deve ser realizada de acordo com a ABNT NBR 13968:1997, sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 11. Apresentar relatório fotográfico informando sobre a construção ou adequação do local de armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 10, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir do início do armazenamento de defensivos agrícolas (agrotóxicos) na propriedade. 12. Adequar o ponto de abastecimento de combustível de acordo com as normas da ABNT NBR 17505, atentando para estruturas e equipamentos necessários para a mitigação e prevenção de impactos, sendo o prazo até 90 (noventa) dias, a contar da emissão da licença ambiental. 13. Apresentar relatório técnico fotográfico informando sobre a adequação do ponto de abastecimento de combustível, conforme mencionado na condicionante 12, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação do ponto de abastecimento de combustível. 14. Caso ocorra abastecimento de equipamentos de aplicação de defensivos agrícolas (agrotóxicos) no empreendimento, instalar/construir local com piso impermeabilizado para realização do abastecimento, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), sendo o prazo durante a vigência da licença ambiental. 15. Apresentar relatório fotográfico do local e estruturas destinadas ao abastecimento de equipamentos, a preparação da calda e/ou mistura para pulverização de defensivos agrícolas (agrotóxicos), conforme mencionado na condicionante 14, sendo o prazo até 30 (trinta) dias contados a partir da instalação/construção do local. Desta forma, com as condicionantes e os respectivos prazos mencionados anteriormente, o pedido de licenciamento ambiental do Processo Nº RP 017/2020 foi aprovado por maioria dos votos. **ENCERRAMENTO:** Dessa forma, finalizado todos os assuntos pertinentes colocados em pauta, e nada mais havendo, o Presidente deste Conselho encerrou, às 18h30 (dezoito horas e trinta minutos) esta reunião; e eu, Alexandre Igor da Silva Resende, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, bem como pelos demais membros.